



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1986786 - MG (2021/0299397-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARLI LINA DIAS
ADVOGADOS : RENATO PEREIRA - MG142067
GUSTAVO BATISTA CARVALHO - MG153737
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANA LUIZA GOULART PERES - MG101251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão que decide o direito vindicado amparado em fundamentação eminentemente constitucional, porquanto a revisão do julgado não é da competência deste Tribunal nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. No caso, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia com amparo em fundamento constitucional (art. 37, § 6º, da CF/1988), aplicando entendimento da Suprema Corte firmado em sede de repercussão geral, sendo certo que a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015 é inviável na hipótese, eis que o recurso especial interposto pela parte ora agravante não aponta violação a dispositivo constitucional, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade requerido pela recorrente.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1986786 - MG (2021/0299397-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARLI LINA DIAS**
ADVOGADOS : **RENATO PEREIRA - MG142067**
: **GUSTAVO BATISTA CARVALHO - MG153737**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **ANA LUIZA GOULART PERES - MG101251**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão que decide o direito vindicado amparado em fundamentação eminentemente constitucional, porquanto a revisão do julgado não é da competência deste Tribunal nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. No caso, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia com amparo em fundamento constitucional (art. 37, § 6º, da CF/1988), aplicando entendimento da Suprema Corte firmado em sede de repercussão geral, sendo certo que a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015 é inviável na hipótese, eis que o recurso especial interposto pela parte ora agravante não aponta violação a dispositivo constitucional, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade requerido pela recorrente.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARLI LINA DIAS contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 642/643, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, porquanto o acórdão recorrido teria adotado fundamentação constitucional.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade da sua intimação para adequar o recurso especial à disciplina prevista para o recurso extraordinário, conforme disposto no art. 1.032 do CPC/2015.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação. (e-STJ fls. 667/670).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões recursais, o *decisum* agravado deve prevalecer, na medida em que o recurso especial não está destinado a desconstituir julgamento fundado na Constituição Federal, como se deu no caso dos autos.

Como já mencionado no provimento ora atacado, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia com amparo em fundamento constitucional (art. 37, § 6º, da CF/1988), em razão da responsabilidade objetiva do Estado, aplicando o entendimento da Suprema Corte firmado em sede de repercussão geral.

Dessa forma, a conclusão do acórdão *a quo* a respeito do direito vindicado apoia-se em fundamentação eminentemente constitucional, motivo pelo qual a revisão do julgado não é da competência deste Tribunal nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ademais, registre-se que a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015 é inviável no caso presente, eis que o recurso especial interposto pela parte ora agravante não aponta violação a dispositivo constitucional, não sendo a hipótese de aplicar o princípio da fungibilidade requerido pela recorrente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E EC 41/2003. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 1.032 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.

1. No caso, embora se tenha indicado nas razões do apelo nobre violação de dispositivos de lei federal, é incabível o recurso especial, pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

2. Com efeito, o Tribunal de origem acolheu a pretensão autoral com amparo no entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354/SE, razão pela qual se mostra descabida a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102 da CF/1988.

3. Ainda, não é o caso de aplicação do art. 1.032 do CPC/2015, uma vez que a regra pertinente ao princípio da fungibilidade incide quando há nítida

ocorrência de erro material, no caso em que o fundamento do julgado é exclusivamente constitucional e a parte, erroneamente, interpõe recurso especial. No caso dos autos, embora os fundamentos do acórdão sejam de índole constitucional, o recurso especial interposto pela parte agravante versa sobre matéria legal - tese de violação dos artigos 29, § 2º, 33 e 53 da Lei 8.213/1991- não havendo apontamento de contrariedade a preceitos constitucionais, de modo que não há falar na aplicação do aludido princípio.

4. Agravo interno do particular não provido.

(AgInt no REsp 1867647/SC, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021) (Grifos acrescidos).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.986.786 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0299397-0

Número de Origem:
10000204685622004

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLI LINA DIAS

ADVOGADOS : RENATO PEREIRA - MG142067

GUSTAVO BATISTA CARVALHO - MG153737

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ANA LUIZA GOULART PERES - MG101251

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLI LINA DIAS

ADVOGADOS : RENATO PEREIRA - MG142067

GUSTAVO BATISTA CARVALHO - MG153737

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : ANA LUIZA GOULART PERES - MG101251

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de junho de 2022